



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000782-76.2024.5.12.0011**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 17/06/2024

**Valor da causa:** R\$ 62.525,96

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ROSENELE DOS SANTOS  
**ADVOGADO:** CRISTINA PAULA FELDHAUS TUTIDA  
**ADVOGADO:** ANDRE TITO VOSS  
**ADVOGADO:** LEDIANE APARECIDA MAZZINI  
**ADVOGADO:** REGIANI MARCINA BACK  
**ADVOGADO:** GISLENE KLETTENBERG  
**ADVOGADO:** FABRICIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO:** JOSIANE INACIO  
**ADVOGADO:** ELVIS WILLIAM WAGNER GRAMKOW  
**ADVOGADO:** HELOISA GRAH XAVIER  
**RECLAMADO:** MUNDIALMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
  
**ADVOGADO:** MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO DO SUL  
**0000782-76.2024.5.12.0011**  
: ROSENELE DOS SANTOS  
: MUNDIALMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

## SENTENÇA

### VISTOS ETC.

**ROSENELE DOS SANTOS**, já qualificada, ajuíza reclamação trabalhista em desfavor de **MUNDIALMIX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, igualmente qualificada, em 17.6.2024, postulando, pelos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, a condenação da ré no pagamento de horas extras, domingos e feriados laborados, multa convencional, indenização por danos morais e honorários advocatícios. Busca, ainda, a concessão do benefício da Gratuidade da Justiça. Atribui à causa o valor de R\$62.525,96.

Regularmente citada, a ré apresenta defesa, contestando os fatos e fundamentos dos pedidos.

São produzidas provas documental e testemunhal emprestada, além de considerado o depoimento pessoal da autora prestado na condição de testemunha no processo nº 0000781-91.2024.5.12.0011.

É encerrada a instrução, com razões finais remissivas e aditadas oralmente pela ré, renovando a autora os protestos.

As propostas conciliatórias foram inexitasas.

É o relatório.

### **1. HORAS EXTRAS. FERIADOS E DOMINGOS LABORADOS.**

Postula a autora a paga de horas extras, inclusive, feriados e domingos laborados.

A ré contesta as pretensões. Afirma integralmente anotada a jornada nos controles de ponto, inexistindo pendências de horas extras, porquanto pagas ou compensadas, conforme acordo de compensação de jornada e banco de horas implantado.

Sem razão a autora.

Inicialmente, reputo válidas as anotações dos controles de ponto, por não desconstituídas por prova em contrário.

Entendo, ainda, respeitados os critérios previstos na norma coletiva em relação ao banco de horas e à compensação semanal, inexistindo, ademais, óbice para a aplicação simultânea dos dois regimes.

Da análise dos cartões-ponto, verifico ter a autora ter usufruído folga durante a semana, inicialmente na terça-feira sendo alterado posteriormente para a sexta-feira, quando laborado no domingo.

Além disso, em atenção ao Tema 1.046, a cláusula 24 da CCT 2023/2024, por exemplo (id [231e14e](#), fl. 47), prescreve que *"O repouso semanal remunerado, para todos os empregados, independentemente de gênero, deverá coincidir, pelo menos uma vez, no período de 3 (três) semanas, com o domingo"*, o que foi respeitado pela ré.

As diferenças apontadas pela autora em sua manifestação aos documentos não servem como prova de horas extras não pagas, por não observada a validade dos regimes compensatórios e o teor do **art. 58, § 1º, da CLT**.

No mais, ainda que realizadas horas extras habituais, o que não é o caso, não se poderia descaracterizar o acordo de compensação de jornada e o banco de horas, nos termos do **art. 59-B, parágrafo único, da CLT**.

Quanto ao feriado de 7.9.2022 apontado pela autora, observo o gozo de folga compensatória correspondente no dia 21.9.2022 (id [a233033](#), fl. 82).

Com base em tais constatações, não há falar em horas extras, domingos e feriados pendentes de pagamento, pelo que, rejeito.

## **2. MULTA CONVENCIONAL.**

Pelo decidido no item anterior, não há falar em pagamento de multa normativa.

Rejeito.

## **3. DANOS MORAIS. ASSÉDIO. INDENIZAÇÃO.**

Inicialmente, impõe-se conceituar a figura do assédio moral, ação atribuída à ré, ensejadora do pleito reparatório.

Embora não haja na legislação trabalhista brasileira a tipificação de “assédio moral”, ao contrário de outros países, como Portugal e França,<sup>1</sup> tal fato, por si só, não inviabiliza sua compreensão como fenômeno da vida em sociedade, sendo seu conceito obra da doutrina e da jurisprudência.

Neste sentido, a psicóloga francesa **Marie-France Hirigoyen**, especialista na matéria, entende que “*o assédio moral no trabalho é qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.*”<sup>2</sup>

Em semelhante orientação, os fundamentos adotados no julgado de lavra da **Exma. Juíza Gisele P. Alexandrino**, publicado em 17 de abril de 2006, em apreço do tema:

*“Inicialmente, registro que, pelas condições específicas do autor – problema grave de visão –, a zombaria dos sócios configurava muito mais do que uma simples brincadeira, pois tinha o intuito de menosprezar o empregado e escarnecer dele.*

Tal prática configura assédio moral, também conhecida como ‘mobbing’, ‘bullying’ ou ‘harcèlement moral’, no direito internacional. No assédio moral há uma exposição prolongada e repetitiva do empregado a situações humilhantes e vexatórias no ambiente de trabalho. Seus efeitos são deletérios à auto-estima da pessoa e, no ambiente de trabalho a prática tem a agravante de ocorrer em uma relação hierarquizada, com forte dependência econômica do trabalhador.”<sup>3</sup>

Diante do conceito delineado, cabe averiguar se houve ou não no caso em tela, o agir alegado na petição inicial, relativamente à restrição ao uso do banheiro, de modo reiterado, causando ofensa de qualquer ordem a direitos da personalidade.

Para tanto, transcrevo a seguir alguns trechos relevantes da fala das testemunhas (prova emprestada):

*“quando precisava ir ao banheiro, acendia uma luz que chamava o fiscal para saber o que acontecia e liberar; os fiscais nunca liberavam e diziam que precisava esperar a fila de clientes acabar para irem, o que nunca acontecia; havia momentos em que a ida ao banheiro era urgente, mas não eram atendidas e*

*precisavam esperar; esperavam 01h até poderem ir ao banheiro, o que acontecia com todos os operadores; na época da depoente, havia uns 15 operadores, sendo mais, agora; fiscais de caixa eram 2 ou 3; o horário de maior movimento da loja é pela manhã, pelas 10h, especialmente no começo do mês; (...)" (J.C., id 74a9539, fl. 211)*

*"(...) conheceu a autora no turno da tarde, quando trabalharam juntas; caso precisasse ir ao banheiro, acendia a luz de chamada do fiscal que vinha e ouvia o pedido; o fiscal dizia para esperarem um pouco, pois havia fila de clientes ou outras operadoras que pediram antes para ir ao banheiro, aguardando de 30 a 60min, precisando chamar novamente a fiscal; não sabe se o relatado era com todos, havendo uma fiscal muito braba, que vinham gritando e a depoente evitava falar, bem arrogante, de nome Érica; os problemas para irem ao banheiro foram relatados por uma colega para a ouvidoria, o que também foi feito pela depoente, recebendo promessas de resolução, o que nunca aconteceu; a depoente nunca sofreu problemas constrangedores, presenciando uma colega vazar fluxo menstrual para a roupa, por não conseguir ir ao banheiro trocar o absorvente, precisando ir embora, para casa, para se lavar e trocar de roupas; os fiscais agiam conforme regras da empresa, o que acredita; as operadoras chegaram a pedir ao gerente para irem ao banheiro, ouvindo 'segurem mais um pouquinho, só mais um pouquinho', o que nunca acontecia; viu várias vezes a autora pedir para ir ao banheiro, sendo 'segurada, pois havia gente na frente e que deveria esperar, sendo esquecida, pois precisou chamar mais duas ou três vezes'; não consegue lembrar quantas vezes presenciou isso, sendo mas de duas vezes; (...) os fiscais não ficam no lugar dos caixas, só fechando o caixa;" (T.S.O., id 74a9539, fl. 213).*

A testemunha ouvida a convite da ré "*nunca recebeu queixas das operadoras de caixas, sobre problemas de demora para poderem ir ao banheiro*", desconhece "*ocorrências por demora na ida ao banheiro ou demora na autorização, nem ouvindo falar*" e "*nunca presenciou problemas dela ou de Roselene para irem ao banheiro ou restrição*" (J.A.O., id 74a9539, fls. 213-4).

Esse desconhecimento não indica que os fatos relatados pelas outras duas testemunhas não tenham acontecido. Ademais, suas falas foram convincentes e robustas.

À luz do Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero, cumpre, ainda, reconhecer peso probatório ao depoimento pessoal da demandante, cuja narrativa convenceu este Magistrado. Não há dúvida sobre a hipossuficiência de um trabalhador ou uma trabalhadora diante do empregador, mas, igualmente, impõe-se reconhecer, sedimentar e incorporar a ideia que os recortes de raça e de gênero criam camadas ainda mais hipossuficientes dentre os hipossuficientes.

Não por outro motivo, o Poder Judiciário brasileiro, a partir de iniciativas louváveis do Conselho Nacional de Justiça, publicou protocolos de ação, interpretação e compreensão de como o racismo e o machismo estruturais interferem no equacionamento, compreensão e resolução de conflitos. Sem a introjeção da experiência e dos valores destrinchados nesses instrumentos de cidadania, a obtenção de um mínimo de Justiça se torna uma utopia ainda mais inatingível para integrantes de coletividades historicamente desfavorecidas, a exemplo de mulheres e pessoas não brancas.

*Sobre a matéria, "é preciso que as e os integrantes dos quadros magistratura do trabalho sejam sensibilizados e capacitados, pois, para aplicar o protocolo, é preciso estar ciente da complexidade do assunto, bem como dos conceitos de gênero, estereótipos, vieses inconscientes e dos impactos da desigualdade de gênero. Além disso, a formação contínua ajuda a evitar interpretações distorcidas ou simplistas da perspectiva de gênero, o que requer uma abordagem holística e informada"*<sup>4</sup>

Por fim, ficou robustamente demonstrada a conduta discriminatória dos fiscais de caixa pela violência perpetrada, principalmente, contra as mulheres ao desconsiderar, além do atendimento de suas necessidades fisiológicas diárias e elementares, outras, decorrentes dos períodos menstruais mensais.

Aplicando, por fim, os Princípios da Imediatidade e do Livre Convencimento Motivado, entendo inegável a prática de assédio moral e, por consequência, de danos notórios aos direitos de personalidade da demandante, pelo que, considerando o caráter reparatório-pedagógico que devem se pautar as indenizações, as quais deve considerar a capacidade financeira do agente, seu grau de discernimento e a gravidade das lesões, bem como o tempo pelo qual perduraram os fatos, condeno a ré a pagar à autora indenização por danos morais decorrentes de assédio no valor de R\$20.000,00.

#### **4. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Declarada a condição de miserabilidade da trabalhadora, não elidida por prova em contrário, a cargo da adversa, concedo-lhe o benefício da Justiça Gratuita e condeno a ré ao pagamento de honorários assistenciais, os quais têm a

finalidade de remunerar o defensor pelo trabalho contratado, e não advocatícios, por inaplicável no processo do trabalho o **Princípio da Sucumbência** em lides entre empregados e empregadores mesmo em relação a ações ajuizadas depois do advento da **Lei nº 13.467/17**, no importe de 15% sobre o valor bruto do crédito, no valor de R\$3.000,00, em vista da ausência, até o momento, de uma Defensoria Pública na esfera trabalhista, direito assegurado pelo **art. 5º, LXXIV, da Lei Maior**.

Reputo inconstitucional, em caráter incidental, a regra do **art. 791-A da CLT**, por obstar o direito de livre acesso ao Judiciário, sendo, ademais, incompatível com os Princípios que inspiram e norteiam o Direito Processual do Trabalho, tornando indevida a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência, entendimento este referendado pelo STF nos autos da **ADI nº 5766**.

## 5. RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.

Deixo de determinar a realização dos recolhimentos previdenciários e das retenções fiscais, em face da natureza com que se reveste a parcela única objeto da condenação.

## 6. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A indenização por danos morais deverá ser atualizada a partir da publicação da presente decisão, utilizando-se a taxa legal.

## 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não verificada a prática de qualquer dos atos descritos no **art. 793-B da CLT** que representasse quebra do dever de lealdade processual, mas tão somente o regular exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado, deixo de reputar a autora litigante de má-fé, na forma pretendida pela ré.

## 8. OFÍCIO DO MPT.

Em face do acima constatado, proceda-se, após o trânsito em julgado, à remessa de cópia da presente sentença ao Ministério Público do Trabalho, para as providências que entender cabíveis.

1 Conforme magistério de Cláudio Armando Couce de Menezes (“Assédio Moral e seus efeitos jurídicos” in Revista Justiça do Trabalho: Porto Alegre, HS Editora, nº 242, fevereiro/2004, p. 07).

2 “Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral”. São Paulo: Editora Bertrand do Brasil, 2002, p. 30.

3 TRT da 12ª Região, 3ª Turma, Ação Trabalhista nº 00745-2005-008-12-00-7/RO.

4 KROST, Oscar; MATOS, Larissa. “A atuação da Justiça do Trabalho com lentes de gênero: rumo a uma igualdade laboral transformadora”. In: CORRÊA, Lélío Bentes *et al.* (Coordenadores). Interseccionalidade, gênero e raça e Justiça do Trabalho. Estudos Enamat, vol. VII. Brasília/DF, Obra coletiva, Enamat, novembro/2023, p. 323, disponível em < [https://www.enamat.jus.br/documents/22349258/22542431/Colecao\\_Estudos\\_ENAMAT\\_Vol7\\_Interseccionalidade\\_genero\\_raca.pdf/990ab0d9-9215-051b-7d61-9244516ae494?t=1737058984289](https://www.enamat.jus.br/documents/22349258/22542431/Colecao_Estudos_ENAMAT_Vol7_Interseccionalidade_genero_raca.pdf/990ab0d9-9215-051b-7d61-9244516ae494?t=1737058984289)>, acesso em 13.3.2025.

**PELO EXPOSTO**, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados e condeno **MUNDIALMIX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** a pagar a **ROSENELE DOS SANTOS** indenização por danos morais (item “3”), no importe de R\$20.000,00, devidamente atualizada. Condeno a ré, ainda, a pagar honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o valor bruto do crédito apurado, no importe de R\$3.000,00 (item “4”). Concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita (item “4”). Custas de R\$460,00, calculadas sobre R\$23.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação, pela ré. Sentença líquida. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, expedindo o ofício ao MPT. **Ciência às partes**. Nada mais.

RIO DO SUL/SC, 13 de março de 2025.

**OSCAR KROST**

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por OSCAR KROST, em 13/03/2025, às 20:05:26 - b41641b  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25031318501541100000072084684?instancia=1>  
Número do processo: 0000782-76.2024.5.12.0011  
Número do documento: 25031318501541100000072084684